SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114647 - PR (2025/0460138-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	KEILA TATIELE ANDREATTA MAFIOLETTI
ADVOGADO	:	RODOLFO PINO CLIVATTI - PR061183
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÕES PREFIXADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. DIÁRIA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. TAXAS EFETIVAS (ANUAL E MENSAL) ESTIPULADAS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. (DES)CARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. No julgamento do Recurso Especial 973.827-RS, realizado sob o rito dos casos repetitivos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou que "[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada", e que "[a] capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

2. A propósito da capitalização diária de juros remuneratórios, é preciso compatibilizar a tese firmada no julgamento do Recurso Especial 973.827-RS, consolidada na Súmula 541/STJ, com o julgamento do Recurso Especial 1.826.463-SC, em que a Segunda Seção do STJ, apesar de afastar a taxa diária, manteve as taxas efetivas mensal e anual contratadas.

3. Como exposto no voto condutor do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 973.827-RS, o processo de formação da taxa de juros pode ser expresso por meio de juros simples ou de juros compostos, caso em que a mesma taxa efetiva anual será equivalente a determinada taxa mensal efetiva e também a uma taxa diária. Não há como desvincular a taxa efetiva de juros de seus equivalentes em diferentes medidas de tempo: anual, mensal ou diária.

4. A menção destacada à taxa diária somente seria útil ao consumidor caso se cuidasse de contrato de mútuo com prazo para pagamento inferior a um mês, ou, em contrato de

Documento eletrônico VDA60458095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:21
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 87801ba7-0b14-4d46-8eaf-3b7b15b80c32

maior duração, na hipótese de o devedor pretender antecipar em alguns dias (fração do mês) o pagamento das prestações. Somente nesses casos teria utilidade a taxa diária, para cálculo do valor dos juros a serem abatidos do saldo devedor, em decorrência de eventual antecipação (pelo devedor, em alguns dias) do pagamento em relação à data de vencimento.
5. Hipótese em que houve pactuação expressa da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (diária). Não pretende a mutuária discutir o valor de juros a ser deduzido caso antecipasse em alguns dias (menos de um mês) o pagamento da dívida. A pretensão é de reconhecimento da abusividade da capitalização diária de juros remuneratórios, a fim de afastar a cobrança desse encargo e descaracterizar a mora, com a consequente rejeição do pedido de busca e apreensão.
6. Tendo sido prevista no contrato, posterior à Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como Medida Provisória 2.170-36/2001), a capitalização diária de juros remuneratórios e tendo sido nele especificadas as taxas efetivas equivalentes em periodicidades mensal e anual; o montante contratado; a quantidade e o valor das prestações mensais (prefixadas para toda a vigência contratual); e o valor total da dívida assumida, não há ilegalidade e/ou abusividade na cobrança das prestações estabelecidas, de modo a alcançar a quitação do valor total da dívida, indicado no contrato.
7. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
8. Subsistem os efeitos da mora do devedor quando não reconhecida cobrança abusiva (ilegal) de encargos financeiros incidentes no período de normalidade do relacionamento contratual. Precedentes.
9. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:21
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 87801ba7-0b14-4d46-8eaf-3b7b15b80c32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114647 - PR (2025/0460138-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	KEILA TATIELE ANDREATTA MAFIOLETTI
ADVOGADO	:	RODOLFO PINO CLIVATTI - PR061183
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÕES PREFIXADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. DIÁRIA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. TAXAS EFETIVAS (ANUAL E MENSAL) ESTIPULADAS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. (DES)CARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. No julgamento do Recurso Especial 973.827-RS, realizado sob o rito dos casos repetitivos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou que "[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada", e que "[a] capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

2. A propósito da capitalização diária de juros remuneratórios, é preciso compatibilizar a tese firmada no julgamento do Recurso Especial 973.827-RS, consolidada na Súmula 541/STJ, com o julgamento do Recurso Especial 1.826.463-SC, em que a Segunda Seção do STJ, apesar de afastar a taxa diária, manteve as taxas efetivas mensal e anual contratadas.

3. Como exposto no voto condutor do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 973.827-RS, o processo de formação da taxa de juros pode ser expresso por meio de juros simples ou de juros compostos, caso em que a mesma taxa efetiva anual será equivalente a determinada taxa mensal efetiva e também a uma taxa diária. Não há como desvincular a taxa efetiva de juros de seus equivalentes em diferentes medidas de tempo: anual, mensal ou diária.

4. A menção destacada à taxa diária somente seria útil ao consumidor caso se cuidasse de contrato de mútuo com prazo para pagamento inferior a um mês, ou, em contrato de

Documento eletrônico VDA60115611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:30
Código de Controle do Documento: e3b1865d-2a74-4297-b111-4060b93fc8ef

maior duração, na hipótese de o devedor pretender antecipar em alguns dias (fração do mês) o pagamento das prestações. Somente nesses casos teria utilidade a taxa diária, para cálculo do valor dos juros a serem abatidos do saldo devedor, em decorrência de eventual antecipação (pelo devedor, em alguns dias) do pagamento em relação à data de vencimento.
5. Hipótese em que houve pactuação expressa da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (diária). Não pretende a mutuária discutir o valor de juros a ser deduzido caso antecipasse em alguns dias (menos de um mês) o pagamento da dívida. A pretensão é de reconhecimento da abusividade da capitalização diária de juros remuneratórios, a fim de afastar a cobrança desse encargo e descaracterizar a mora, com a consequente rejeição do pedido de busca e apreensão.
6. Tendo sido prevista no contrato, posterior à Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como Medida Provisória 2.170-36/2001), a capitalização diária de juros remuneratórios e tendo sido nele especificadas as taxas efetivas equivalentes em periodicidades mensal e anual; o montante contratado; a quantidade e o valor das prestações mensais (prefixadas para toda a vigência contratual); e o valor total da dívida assumida, não há ilegalidade e/ou abusividade na cobrança das prestações estabelecidas, de modo a alcançar a quitação do valor total da dívida, indicado no contrato.
7. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
8. Subsistem os efeitos da mora do devedor quando não reconhecida cobrança abusiva (ilegal) de encargos financeiros incidentes no período de normalidade do relacionamento contratual. Precedentes.
9. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manifestado pela ré (pessoa natural) contra a decisão, por mim assinada, cujo dispositivo negou provimento ao seu recurso especial.

A agravante, reiterando a tese de mérito desenvolvida no recurso especial, sustenta que a previsão contratual de capitalização diária de juros remuneratórios, desacompanhada da informação da respectiva taxa, é abusiva porque viola o direito do consumidor de receber informação adequada e clara sobre os produtos e serviços contratados (artigos 6º, III, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Impugna a incidência do enunciado da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo interno, haja vista a presença dos requisitos de admissibilidade. Antes de enfrentar seu mérito, para facilitar a visão da controvérsia relacionada às objeções nele levantadas, apresento breve contextualização da causa.

A autora (instituição financeira), aduzindo que a ré deixou de pagar as prestações de financiamento que lhe foi concedido, ajuizou a demanda visando à busca e apreensão de automóvel alienado fiduciariamente em cédula de crédito bancário.

Documento eletrônico VDA60115611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:30
Código de Controle do Documento: e3b1865d-2a74-4297-b111-4060b93fc8ef

A medida liminar foi deferida, o bem foi apreendido, purgou-se a mora, revogou-se a liminar e devolveu-se o automóvel à ré.

A sentença rejeitou o pedido inicial e acolheu o pedido revisional, nestes termos (fls. 168-175):

> Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, determinando, por conseguinte, a restituição à parte ré de parte do valor levantado a título de purgação da mora, tendo em vista que é devido ao banco autor apenas o correspondente às parcelas do financiamento, sem encargos moratórios, tampouco clausula penal e correção monetária.
> Ainda, determino a restituição à parte ré do valor de R$ 1.253,88 (um mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), referente ao pagamento duplicado da parcela 36, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da sentença.
> Ainda, JULGO PROCEDENTES os pedidos revisionais formulados na contestação (mov. 23.1), para o fim de AFASTAR a incidência de capitalização diária de juros do contrato entabulado entre as partes e DECLARAR a descaracterização da mora.

Apelou a autora, sobrevindo acórdão assim ementado (fls. 212-219):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PURGAÇÃO DA MORA QUE EQUIVALE AO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. ARTIGO 487, III, A, CPC. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INSURGÊNCIA EM RAZÃO DO PEDIDO REVISIONAL FORMULADO EM CONTESTAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PREVISTA, INCLUSIVE QUANTO SUA PERIODICIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECAINDO SUA INTEGRALIDADE SOBRE A PARTE RÉ. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. O autor interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, que a purgação da mora implica no reconhecimento do pedido inicial e que a capitalização de juros estava expressamente prevista no contrato. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A validade da capitalização de juros em periodicidade diária estipulada no contrato de financiamento. 2.2. Se a purgação da mora pela parte ré, configura o reconhecimento jurídico do pedido formulado na inicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Constata-se que no contrato firmado entre as partes a capitalização de juros foi previamente pactuada, em razão dos juros anuais serem superiores ao duodécuplo dos mensais. Ademais, tem-se que o contrato consta expressamente a periodicidade da capitalização, conforme análise do “item M”. Tal previsão é legal, amparada no art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, e jurisprudência consolidada pelo STJ. 3.2. No tocante a improcedência da demanda, entende-se que a conduta da ré de comparecer ao processo e realizar o depósito do valor integral do requerido na exordial, equivale ao reconhecimento jurídico do pedido (artigo 487, III, “a”, CPC) e, portanto, implica na procedência do pedido. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso provido. Inversão da sucumbência, com condenação da parte ré ao pagamento de

Documento eletrônico VDA60115611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:30
Código de Controle do Documento: e3b1865d-2a74-4297-b111-4060b93fc8ef

custas processuais e honorários advocatícios. Tese de julgamento: "1. A purgação da mora antes da sentença configura o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 487, III, 'a', do CPC. 2. A capitalização diária de juros é válida quando expressamente prevista em contrato, conforme entendimento consolidado do STJ e Lei 10.931/04." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 10; art. 487, III, "a"; Lei 10.931/04, art. 28, § 1º, I Jurisprudência relevante citada: STJ - REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 8/8/2012, DJe 24/9/2012. TJPR - 18ª Câmara Cível - 0007961-02.2022.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 25.3.2024 TJPR - 18ª Câmara Cível - 0002607-04.2019.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 3.7.2019

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos a esse acórdão.

Na sequência, a ré interpôs recurso especial, no qual é afirmado que o acórdão recorrido contrariou os artigos 6º, III, 46, 47 e 52, I a III, do CDC e o artigo 28 § 1º, I, da Lei 10.931/2004, além de haver dado a esses dispositivos legais interpretação que, no mesmo contexto fático, diverge da de outros tribunais. Isso porque desconsiderou que a validade (legalidade) da cobrança da capitalização diária de juros remuneratórios depende da divulgação, no contrato bancário, da taxa (fator, índice) respectiva; e porque deixou de afastar os efeitos da mora da devedora.

Como não foi admitido o recurso especial, a ré interpôs o agravo do artigo 1.042 do CPC, culminando com a prolação da decisão impugnada pelo presente agravo interno.

O cerne da controvérsia consiste em decidir se a falta de especificação, no contrato bancário objeto da demanda, da taxa diária de juros remuneratórios gera a abusividade da cobrança da capitalização, na periodicidade contratada. Para a ré, essa cobrança padece de ilicitude por violar o direito do consumidor de ser informado previamente sobre as características do negócio.

Voltando a refletir sobre a tese do recurso especial, estou convencida de que a decisão agravada deve ser mantida, pois sua fundamentação está alinhada com a jurisprudência da Casa, segundo a qual a capitalização diária de juros remuneratórios é válida quando pactuada, afigurando-se suficiente, para esse efeito, a informação no contrato das taxas efetivas (mensal e anual), sem necessidade de nele também constar o índice da taxa diária, cuja indicação só tem utilidade em casos de contratos com prazo de duração inferior a um mês ou naqueles em que, sendo maior esse prazo, houver abatimento (desconto) decorrente de pagamento antecipado (em dias) de prestação. Significa dizer que a ausência de especificação do índice da taxa diária não serve, por si só, para autorizar a alteração e/ou substituição das taxas efetivas contratadas. Nessa direção:

Documento eletrônico VDA60115611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:30
Código de Controle do Documento: e3b1865d-2a74-4297-b111-4060b93fc8ef

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PRESTAÇÕES PREFIXADAS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA PREVISTA NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA EQUIVALENTE ÀS TAXAS EFETIVAS MENSAL E ANUAL ESTIPULADAS NO CONTRATO NÃO JUSTIFICA A RESPECTIVA SUBSTITUIÇÃO POR TAXA DE JUROS SIMPLES.

1. Conforme assentado pela Segunda Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp. 973.827-RS: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada", bem como "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

2. Necessidade de compatibilização do precedente firmado sob o rito dos recursos repetitivos no REsp 973.827-RS, também consolidado na Súmula 541/STJ, com o acórdão da Segunda Seção no REsp n. 1.826.463/SC, a propósito especificamente da capitalização diária de juros, no qual, apesar de afastada a taxa diária, igualmente foi mantida a estipulação contratual das taxas efetivas mensal e anual.

3. Como exposto no voto condutor do acórdão no REsp. 973.827-RS, o processo de formação da taxa de juros pode ser expresso por meio de juros simples ou de juros compostos, caso em que a mesma taxa efetiva anual será equivalente a determinada taxa mensal efetiva e também a uma taxa diária. Não há como desvincular a taxa efetiva de juros de seus equivalentes em diferentes medidas de tempo: anual, mensal ou diária.

4. A menção destacada à taxa diária somente seria útil ao consumidor caso se cuidasse de contrato de mútuo com prazo para pagamento inferior a um mês, ou, em contrato de maior duração, na hipótese de o devedor pretender antecipar em alguns dias (fração do mês) o pagamento das prestações. Somente nestes casos, teria utilidade a taxa diária, para calcular o valor dos juros a serem abatidos do saldo devedor, em decorrência de eventual antecipação pelo devedor em alguns dias do pagamento em relação à data de vencimento.

5. Não é essa, todavia, a pretensão deduzida nos nestes autos; não pretende o mutuário discutir o valor de juros a ser deduzido caso antecipasse em alguns dias (menos de um mês) o pagamento da dívida. O que se pretende, assim como no caso julgado sob o rito dos repetitivos, é alterar a taxa efetiva de juros contratada, para ler-se juros simples onde está escrito juros capitalizados, a fim de reduzir o valor da prestação e do saldo devedor, a fim de pagar menos juros do que o pactuado, obtendo condições que certamente não seriam conseguidas na negociação com a instituição financeira.

6. Tendo sido expressamente prevista no contrato, posterior à Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como Medida Provisória 2.170-26/2001), a capitalização diária de juros, assim como especificadas as taxas efetivas equivalentes em periodicidade mensal e anual, o valor do empréstimo, o número e valor das prestações prefixadas para toda a vigência contratual e o valor total da dívida assumida, não há ilegalidade na cobrança das prestações mensais de valor fixo nele estabelecidas, de modo a alcançar a quitação do valor total da dívida claramente especificado no contrato.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.227.062/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

Documento eletrônico VDA60115611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:30
Código de Controle do Documento: e3b1865d-2a74-4297-b111-4060b93fc8ef

Conforme assentado nesse julgado, se o contrato bancário prevê a capitalização diária e especifica o montante emprestado, a quantidade de prestações mensais e a importância de cada uma delas (informações que já possibilitam a aferição, por simples multiplicação, do montante da dívida), além das taxas efetivas (mensal e anual), não há falar em ilegalidade e/ou abusividade na cobrança das prestações previamente ajustadas pelas partes contratantes.

No caso concreto, o Tribunal estadual reformou a sentença e acolheu o pedido inicial, reconhecendo, diante da existência de cláusula contratual prevendo a capitalização de juros remuneratórios em periodicidade diária, a validade da cobrança do encargo.

A leitura dos autos evidencia que a cédula de crédito bancário (fls. 24-27) foi celebrada em 19.2.2020 (isto é, antes da vigência da Lei 14.181/2021), prevendo os seguintes encargos:

A) taxa de juros remuneratórios mensal: 1,09%;

B) taxa de juros remuneratórios anual: 13,93%;

C) custo efetivo total anual: 19,88%;

D) custo efetivo total mensal: 1,5%;

E) capitalização diária de juros remuneratórios;

F) quantidade de parcelas mensais: 48;

G) valor de cada parcela mensal: R$ 1.136,41.

Não há controvérsia quanto à existência de previsão contratual expressa de incidência de juros remuneratórios capitalizados diariamente, não tendo sido informada a taxa diária. Embora não indicada essa taxa, no contrato constam as características (condições) essenciais da operação de financiamento, notadamente os encargos financeiros sobre ela incidentes. Informam-se no contrato, de modo claro, o custo efetivo total (mensal e anual), as taxas de juros remuneratórios (mensal e anual), a forma de incidência de tais juros (capitalização diária), o montante de cada parcela (prestação) mensal e a quantidade dessas parcelas. Pode-se afirmar, assim, que, já no ato de celebração da avença, a consumidora sabia exatamente a quantia mensal a pagar durante a vigência contratual, e não ignorava o quanto pagaria, até o vencimento (quitação) da última parcela, pelo financiamento (quantidade de parcelas mensais multiplicado pelo montante de cada uma delas).

No recurso especial, a ré aduz que a previsão de capitalização diária desacompanhada da respectiva taxa é inválida, por desrespeitar o direito do consumidor de ser informado clara e adequadamente sobre o conteúdo do contrato.

Penso que as informações inseridas no contrato afiguram-se suficientes para a compreensão satisfatória da evolução da dívida, ainda que ausente a especificação da taxa diária de juros remuneratórios. Como o negócio foi celebrado sob o regime de encargos financeiros prefixados, a consumidora, no momento da celebração, teve

Documento eletrônico VDA60115611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:30
Código de Controle do Documento: e3b1865d-2a74-4297-b111-4060b93fc8ef

inequívoca ciência da quantidade de parcelas mensais a pagar e do montante de cada uma delas (o qual foi antecipadamente calculado e estabelecido); assim como também soube, previa e claramente, o montante total a ser pago pelo financiamento (produto aritmético da multiplicação da quantidade de parcelas pelo montante de cada uma delas), o que sinaliza a desnecessidade de realização de cálculos para determinação dos valores de encargos financeiros (capitalização e/ou juros remuneratórios) e de parcelas durante a execução contratual. Desse modo, não há dúvidas de que a autora cumpriu o dever de informar à consumidora as condições do negócio jurídico.

Esclareça-se que a ré não suscitou no recurso especial a existência de vício de vontade (consentimento) e/ou ocorrência de fraude no momento da contratação do financiamento. Isso reforça que ela teve ciência dos termos contratuais, aos quais aquiesceu. Existe - pertinente salientar - disposição contratual segundo a qual a consumidora declarou o conhecimento das condições do financiamento e a sua concordância, sem ressalvas (fl. 25). Ao reclamar de violação do dever de informar em razão da falta de indicação da taxa diária de juros remuneratórios, a ré descuidou-se de que as demais informações lançadas no contrato, sobretudo as taxas de juros (mensal e anual), o custo efetivo total (mensal e anual), o valor de cada parcela mensal e a quantidade delas, são aptas, suficientes e idôneas para permitir a aferição da evolução da dívida. Em resumo, não vislumbro ter sido desrespeitado o direito da consumidora de ser previa e adequadamente informada acerca das características do contrato em discussão nos autos. Nesse cenário, observo que a solução colocada no acórdão recorrido, no sentido de reconhecer a legalidade da capitalização diária de juros remuneratórios e de legitimar a cobrança do encargo na forma como originalmente pactuada, condiz com a jurisprudência da Casa, acima demonstrada. De modo que não enxergo motivo para reconsiderar a decisão agravada, no particular.

Por fim, a ausência de cobrança abusiva e/ou ilegal no período de normalidade da relação contratual conduz à insubsistência da pretensão de afastamento dos efeitos da mora, conforme a linha de raciocínio que tem prevalecido na Casa. Isso denotam os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. DOAÇÃO INEFICAZ. MORA DESCARACTERIZADA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. ESTADO DE SOLVÊNCIA. ÔNUS DO DOADOR. FRAUDE CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. "A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de não ser a abusividade de encargos acessórios do contrato, ainda que incidentes no período de normalidade contratual, suficiente à descaracterização da mora (Tema 972). Incidência da Súmula 83/STJ". (AgInt no REsp 1849528/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020)
> [...].

Documento eletrônico VDA60115611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:30
Código de Controle do Documento: e3b1865d-2a74-4297-b111-4060b93fc8ef

5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.908.735/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Sendo assim, afigura-se irrecusável a incidência do enunciado da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:30
Código de Controle do Documento: e3b1865d-2a74-4297-b111-4060b93fc8ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.114.647 / PR

Número Registro: 2025/0460138-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00290297120238160001 00342800220258160001 290297120238160001 342800220258160001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KEILA TATIELE ANDREATTA MAFIOLETTI
ADVOGADO	: RODOLFO PINO CLIVATTI - PR061183
AGRAVADO	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937
INTERES.	: ITAU UNIBANCO S.A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KEILA TATIELE ANDREATTA MAFIOLETTI
ADVOGADO	: RODOLFO PINO CLIVATTI - PR061183
AGRAVADO	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937
INTERES.	: ITAU UNIBANCO S.A

Documento eletrônico VDA60448907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:46
Código de Controle do Documento: 77b21429-c017-4719-bc59-0d0f20f55470

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:46
Código de Controle do Documento: 77b21429-c017-4719-bc59-0d0f20f55470